

Projeto de Lei nº , de 2009
(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da Legislação do Imposto de Renda e da outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O art. 35, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 35. (...)

VIII – a pessoa idosa, assim definida na Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

Justificativa

A Legislação brasileira, que trata da proteção à pessoa idosa, sem dúvida, visa proteger aqueles que deram à família e à sociedade a parcela mais importante da sua existência. Isso é verdadeiro, pois durante os verdes anos, assim chamados aqueles nos quais o indivíduo, gozando de vigor físico e mental plenos, executa todas as tarefas para a sustentação própria, de outros e para o bem-estar da sociedade em que vive.

A nossa existência é assim e sempre assim será. Hoje nos bastamos, todavia, o amanhã é indefinido e essa indefinição, logo deixará de existir, para dar surgimento ao caso concreto.

O caso concreto é a velhice que, inexoravelmente, chegará para nós todos com as suas conseqüências positivas e negativas. Positivas representadas pela beleza de tudo que vivenciamos com nossos familiares, com nossos amigos e na convivência social. A experiência adquirida que nos torna mais sábios. Negativas, representadas pelas nossas deficiências, decorrentes da idade e que nos tornam dependentes dos mais jovens, para a satisfação das nossas necessidades vitais.

Após esta pequena introdução, procuraremos trazer à lume as determinações mais marcantes do Estatuto do Idoso:

- o art. 3º, “*caput*”, diz que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público, com prioridade absoluta prover o idoso na efetivação do direito à vida, à alimentação, etc. O direito a vida é fundamental, pois entendo que engloba todos, entre os quais a moradia, saúde e alimentação, visto que sem isto a vida fenece;

- o inciso III, do art. 3º, estabelece distinção privilegiada de meios públicos para as áreas relacionadas com a proteção do idoso;

- o inciso V, do referido artigo, determina prioridade do atendimento familiar em detrimento do atendimento asilar, desde que os familiares possam fazê-lo;

- o art. 14, estabelece obrigação do poder público alimentar o idoso, caso a família não possa fazê-lo;

- o art. 37, *caput*, estabelece o direito à moradia digna no seio da família natural ou substituta.

Percebe-se que o estatuto do idoso impõe obrigações à família, à sociedade, à comunidade, e ao poder público, obrigações para o seu fiel cumprimento. Decorre daí, que muitas vezes, o Estado carece de recursos materiais e humanos para desincumbir-se das suas obrigações para com o idoso. Não basta, simplesmente, pagar um salário mínimo ao idoso, se ele não possui moradia, quem lhe assiste para alimentá-lo e cuidar da sua saúde e outros aspectos fundamentais do chamado direito a vida.

Portanto, há necessidade de que se estimule as famílias e aqueles que possuem condições econômicas e financeiras para que alberguem esses idosos desamparados e, muitas vezes, sem familiares que possam dar-lhes a atenção necessária.

Há, portanto, que de maneira urgente, o poder público ofereça aos que amparam idosos necessitados, deduções fiscais através do IRPF. Esse idoso figurará, como prevemos neste projeto de lei, como dependente do contribuinte. Isto é justo, ético, jurídico e constitucional, eis que o particular está assumindo, por inteiro, uma responsabilidade do Estado.

Afirma-se, ainda, que a repercussão social desta matéria não oferecerá repercussão financeira negativa para o poder público, pois, com certeza, muito ao contrário, essa solução que preconizamos custará menos ao erário, do que construir e manter asilos, que importará na contratação de pessoal especializado.

Assim sendo, vamos cumprir melhor as determinações do Estatuto do Idoso oferecendo, às famílias e pessoas de boa vontade, estímulos, através da legislação tributária, pois assim fazendo, certamente, os idosos terão assistência e o amparo que merecem e que a lei lhes reconhece.

Espero contar com o apoio dos meus nobres pares para aperfeiçoamento e aprovação desta matéria, que refuto da máxima importância.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2009.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO